ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10909.000832/2002-26

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10909.000832/2002-26
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**9303-007.026 – 3ª Turma**
Sessão de	14 de junho de 2018
Matéria	PIS
Embargante	GDC ALIMENTOS S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não demonstrada nem comprovada a suscitada omissão no acórdão recorrido, rejeitam-se os embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração apresentados tempestivamente contra o Acórdão nº 9303-005.760, de 19 de setembro de 2017, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que negou provimento ao recurso especial do contribuinte, nos termos das ementa, a seguir reproduzidas:

> *"ASSUNTO: SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*
>
> *Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002*
>
> *RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA/LIQUIDEZ. PROVAS. ÔNUS.*
>
> *O ressarcimento de saldo credor trimestral de IPI está condicionado à comprovação, por parte do requerente, da certeza e liquidez do valor pleiteado, mediante a apresentação de demonstrativo de apuração do valor, acompanhado das respectivas memórias de cálculo e dos documentos fiscais e contábeis que lhe deram origem.*
>
> *PROVAS. APRECIAÇÃO. SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO.*
>
> *Inadmissível a apreciação em grau de recurso de documentos não submetidos à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, a não ser que decorram de uma das hipóteses constantes do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72."*

O contribuinte alegou omissão no acórdão embargado em relação à: i) falta de manifestação sobre a suscitada aplicação do princípio da verdade material; e, ii) fundamentação para a manutenção da aplicação da preclusão; e também alegou contradição entre o acórdão e os argumentos apresentados no recurso voluntário.

Analisados os embargos, a Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais os acolheu somente com relação à omissão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator.

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto. Sendo assim, dele tomo conhecimento.

Data máxima vênia, discordo da alegação da Embargante de que ocorreu uma omissão no acórdão embargado, especificamente, em relação à falta de aplicação do princípio da verdade material.

É verdade que o voto vencedor do acórdão embargado, acabou sendo conciso em suas razões, deixando de utilizar expressamente a palavra verdade material, mas indubitavelmente enfrentou todo o teor do que se discutia em sede de recurso especial. Vejam, como a relatora havia delimitado a matéria no voto vencido:

> (...)
>
> Controverte-se, nesta instância, sobre a possibilidade de se acolherem documentos probatórios trazidos aos autos em sede de recurso voluntário.
>
> (...)

Observa-se também, que a então relatora, Conselheira Érika, entendeu por sublimar as disposições contidas no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, em nome do princípio da verdade material, como pode se ver dos seguintes trechos do seu voto:

> (...)
>
> Nota-se que em sede de Recurso Voluntario, a contribuinte juntou de forma complementar planilhas e documentos para provar o crédito indeferido (Fls 2721).
>
> Acerca dessa matéria, já se tem nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) pronunciamento até mesmo, no sentido de se acolherem os documentos probatórios produzidos apenas em sede de recurso voluntário, por se considerarem preponderantes, quando confrontados com o rigor formal, os princípios da verdade material, da legalidade e da oficialidade. (que não é o caso, pois a contribuinte, neste processo já vem juntando documentos, desde da impugnação para comprovar o seu direito creditório)
>
> Realmente o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 PAF, que regula o processo administrativo fiscal, determina a apresentação da prova documental na impugnação, precluindo do direito de fazê-lo em outro momento processual.

> No entanto, em nome do princípio da verdade material, tenho o entendimento que a apresentação de provas junto ao Recurso Voluntário deve ser aceita, pois considero que esta providência seria uma marcha natural do processo.
>
> (...)

Após tecer estas considerações, a relatora votou por dar provimento ao recurso especial do contribuinte com retorno do processo à turma julgadora *a quo* para que referidos documentos apresentados somente no recurso voluntário fossem analisados.

Este colegiado, do qual já anuí algumas vezes com esse entendimento, tem em algumas vezes, como fez a relatora, superado os impedimentos constantes do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 para acatar elementos de prova apresentados somente no recurso voluntário. Mas esta não é a regra e trata-se de situações especiais em que, se aquilatando os elementos trazidos, saltam aos olhos o direito invocado pelas partes.

O acórdão da turma baixa, então recorrido, diante das provas trazidas ao processo em sede de recurso voluntário, decidiu por unanimidade rejeitá-las, ou não conhecê-las, entendendo que o contribuinte já deveria tê-las apresentadas em momentos processuais anteriores, quando o contribuinte teria sido intimado e reintimado a fazê-lo.

Ora, ao contrário do pedido do contribuinte e do entendimento da relatora, este colegiado, por maioria de votos, entendeu que estava correta aquela decisão e que não seria o caso de afastar a aplicação do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 em nome do princípio da verdade material.

Embora, no acórdão embargado não conste uma ementa específica para "provas. apresentação. princípio da verdade material", no voto vencedor consta expressamente a inadmissão das provas, o que pode ser verificado pela transcrição do seguinte trecho daquele voto:

> (...)
>
> Entendo, da mesma forma que a relatora, que devem ser admitidos elementos de provas apresentados posteriormente e decorrentes da marcha natural do processo. Tenho votado desta forma quando efetivamente isto acontece. Porém não é o caso dos autos e tal fato não foi minimamente demonstrado. Os supostos documentos que dariam direito ao crédito, foram objetos de intimação e reintimação por parte da autoridade fiscal encarregada de análise do crédito. Porém não foram apresentados naquela oportunidade e o crédito foi glosado. Ao apresentar sua manifestação de inconformidade, o contribuinte apresentou uma série de documentos que foram considerados e cerca de 90% das glosas foram revertidas naquela oportunidade.

> Portanto não há que se falar em cerceamento de defesa, tanto é que o recurso voluntário por ele apresentado foi negado por unanimidade dos conselheiros da turma julgadora *a quo*.
>
> (...)

Em outras palavras o acórdão embargado entendeu que o princípio da verdade material não teria sido demonstrado, pelo menos ao seu juízo, e que os elementos tardiamente apresentados já deveriam ter sido providenciados anteriormente.

Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração opostos pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal